



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000416539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1074508-32.2023.8.26.0053, da Comarca de Santo André, em que é apelante GABRIEL DIAS MENDES DE ARAUJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1074508-32.2023.8.26.0053

Comarca: Santo André

Apelante: Gabriel Dias Mendes de Araujo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -
Inss

Voto nº 52.197.

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente durante jornada de trabalho. Fratura da clavícula esquerda. Incapacidade laborativa do segurado afastada pela perícia. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gabriel Dias Mendes de Araújo em face da r. sentença do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de Santo André (fls. 176/179), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa, ainda que mínima. Defende a possibilidade de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 204).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Gabriel Dias Mendes de Araújo ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 13/10/2021, sofreu acidente enquanto dirigia-se ao trabalho, resultando em fratura de sua clavícula esquerda.

Sustenta que, em razão do acidente, desenvolveu sequela que passou a exigir-lhe maior esforço para o desempenho de suas funções laborativas.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 34/35), sendo que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário entre 28/10/2021 e 13/01/2022 (fl. 36).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dra. Fernanda Awada Campanella, realizada em 07/05/2024, apontando que, com base no exame pericial e nas provas documentais acostadas aos autos, o autor não apresenta limitação de movimento ou qualquer incapacidade decorrente do acidente sofrido.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, que:

"BRAÇOS E OMBROS – Ausência de alteração da

sensibilidade à palpação em braços e ombros. Musculatura normodesenvolvida, sem atrofias nem assimetrias. Movimentação de ombros de amplitude preservada.

(...)

No caso do autor, o mesmo sofreu acidente com fratura de clavícula esquerda. Não foi necessário tratamento cirúrgico. Houve consolidação da fratura. Durante o período de recuperação apresentou incapacidade total e temporária. Na atualidade não apresenta limitação. Não há incapacidade.”(fls. 105/107)

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi possível nem mesmo o estabelecimento de nexos causal.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

“APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos

suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE.**

Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator